

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)**

**SIGNORETTE E DOMICIANO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - AGÊNCIA IMPULSA
COMUNICAÇÃO x R. DE S. P.**

Procedimento ABPI ND 202652

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SIGNORETTE E DOMICIANO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - AGÊNCIA IMPULSA COMUNICAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 10.307.096/0001-99, com sede em Campinas/SP, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. DE S. P., portador do CPF ***.630.887-**, estabelecido em Ipatinga/MG, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <impulsaagency.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 15 de setembro de 2025 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 10/06/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 do Regulamento CASD-ND, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (“NIC.br”) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <impulsaagency.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação.

Em 11/06/2026, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <impulsaagency.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (“SACI-Adm”) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 15/09/2025.

Em 15/06/2026, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 23/06/2026, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1 do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 14/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 17/07/2026, e em atenção ao artigo 15, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o congelamento do domínio <impulsaagency.com.br>.

Em 30/07/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista Camila Garcindo Dayrell Garrote, a qual, de acordo com o artigo 9.3 do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 05/08/2026, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

4.1 Da Reclamante

Em síntese, a Reclamante alega ser uma empresa de publicidade e propaganda atuante no mercado desde 2008, amplamente reconhecida no setor de marketing, comunicação e publicidade.

A Reclamante informa ser titular de diversas marcas registradas junto ao INPI contendo o elemento “IMPULSA”, dentre as quais se destacam: (i) marca IMPULSA, registro nº 908852746, na classe NCL 35, concedida em 08/08/2017; (ii) marca IMPULSA Design & Software, registro nº 901880230, na classe NCL 42, concedida em 12/06/2012; (iii) marca IMPULSA, registro nº 926555294, na classe NCL 42, concedida em 27/06/2023; (iv) marca IMPULSA, registro nº 933552904, na classe NCL 35, concedida em 23/12/2025; e (v) marca IMPULSA, registro nº 933553773, na classe NCL 42, concedida em 23/12/2025, além de outras.

A Reclamante aduz ser titular do nome de domínio <impulsa.com.br>, registrado em 28/08/2008, bem como do domínio <impulsaperformance.com.br>, registrado em 04/01/2024, além de mais de 30 (trinta) outros domínios contendo o elemento “impulsa”.

A Reclamante sustenta que o domínio <impulsaagency.com.br> reproduz integralmente sua marca IMPULSA, acrescida apenas do termo descritivo “agency” (agência em inglês), sendo a Reclamante também conhecida como “Agência Impulsa”.

A Reclamante alega que o Reclamado oferece, em seu website, serviços de marketing, publicidade e performance digital sob o nome “IMPULSA”, os quais são idênticos aos serviços prestados pela Reclamante, configurando concorrência direta e risco de confusão no mercado.

A Reclamante relata que enviou Notificação Extrajudicial ao Reclamado, o qual respondeu alegando que passaria por um processo de rebranding e solicitou prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Contudo, transcorrido o referido prazo, o Reclamado não cumpriu o prometido, tampouco voltou a se manifestar, apesar de 3 (três) cobranças posteriores por e-mail.

A Reclamante destaca que o Reclamado não possui qualquer registro de marca junto ao INPI que lhe confira direito sobre o elemento “IMPULSA”.

Por fim, a Reclamante requer a transferência ou cancelamento do Nome de Domínio em seu favor.

4.2 Do Reclamado

O Reclamado não apresentou Resposta no prazo regulamentar, sendo caracterizada sua revelia nos termos dos Regulamentos aplicáveis.

Cumpre registrar que, previamente ao presente Procedimento, na resposta à Notificação Extrajudicial, o Reclamado alegou que passaria por um processo de *rebranding* e solicitou prazo de 45 dias para tanto, porém não voltou a se manifestar e não parece ter adotado qualquer providência nesse sentido.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

De acordo com o artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e o artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND, são situações que ensejam a abertura de procedimento administrativo de resolução de disputas relativas a nomes de domínio aquelas em que o nome de domínio seja:

(a) idêntico ou similar a marca depositada ou registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); ou

(c) idêntico ou similar a nome empresarial, nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Adicionalmente, nos termos do artigo 7º, Parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, é necessário que o Reclamante comprove que o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé pelo Reclamado.

Ressalte-se que, conforme o artigo 15º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm, a revelia do Reclamado não obsta a análise da Reclamação pela Especialista, cabendo-lhe decidir com base nos elementos apresentados nos autos.

Passa-se à análise dos requisitos:

a) O Nome de Domínio é idêntico ou similar a marca ou nome empresarial da Reclamante

Restou comprovado nos autos que a Reclamante é titular de diversas marcas registradas no INPI contendo o elemento “IMPULSA”, com registros concedidos desde 2012, nas classes NCL 35 e NCL 42, abrangendo serviços de publicidade, propaganda e marketing digital.

A Reclamante comprovou, ademais, ser titular do nome de domínio <impulsa.com.br> desde 28/08/2008 e do nome de domínio <impulsaperformance.com.br> desde 04/01/2024, além de utilizar o nome fantasia “IMPULSA COMUNICAÇÃO” desde sua constituição em 2008.

O Nome de Domínio em disputa, <impulsaagency.com.br>, reproduz integralmente a marca IMPULSA da Reclamante, acrescida apenas do termo genérico e descritivo “agency” (tradução de “agência” para o inglês). A adição de termo genérico e descritivo não é suficiente para afastar a semelhança com a marca anterior.

Outrossim, o Nome de Domínio é similar ao nome empresarial da Reclamante, bem como ao domínio anterior <impulsa.com.br>.

Desse modo, restam preenchidos os requisitos previstos nas alíneas “a” e “c” do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

b) Ausência de direito ou interesse legítimo do Reclamado sobre o Nome de Domínio

O Reclamado permaneceu revel no presente Procedimento, não tendo apresentado qualquer argumento ou prova de que possui direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio.

Conforme pesquisa ao banco de dados do INPI, o Reclamado não é titular de qualquer pedido de registro ou registro de marca que contenha o elemento “IMPULSA” ou qualquer variação que pudesse justificar a utilização do Nome de Domínio.

Ademais, previamente à instauração do presente Procedimento, o Reclamado foi notificado extrajudicialmente e, em sua resposta, reconheceu implicitamente a irregularidade do uso ao prometer que passaria por um processo de rebranding em 45 dias, compromisso que jamais foi cumprido.

Diante da revelia, da ausência de registros marcários e do reconhecimento implícito da situação irregular pelo próprio Reclamado, conclui-se que este não detém qualquer direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio.

c) Registro e uso de má-fé do Nome de Domínio pelo Reclamado

Nos termos do artigo 7º, Parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND, são indícios de registro e uso de má-fé, entre outros:

“(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante;”

“(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

No presente caso, restou demonstrado que o Reclamado registrou o Nome de Domínio <impulsaagency.com.br> em 15/09/2025, ou seja, muito após o registro das marcas IMPULSA da Reclamante (desde 2012) e do nome de domínio <impulsa.com.br> (desde 2008).

Ademais, o Reclamado utiliza o Nome de Domínio para oferecer serviços de marketing digital e publicidade (com slogans como “PERFORMANCE QUE GERA RESULTADOS”), que são idênticos aos serviços oferecidos pela Reclamante, evidenciando que o registro foi realizado

com o objetivo de atrair intencionalmente usuários da Internet, criando confusão com a marca e o nome empresarial da Reclamante.

A má-fé do Reclamado é reforçada pelo fato de que, ao ser notificado extrajudicialmente, reconheceu a situação ao prometer o rebranding, mas jamais adotou qualquer providência, permanecendo inerte perante as cobranças subsequentes e perante o presente Procedimento.

Restam, portanto, configuradas as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “d” do artigo 7º, Parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

d) Da Revelia do Reclamado

Conforme relatado, o Reclamado foi devidamente intimado para apresentar sua Resposta, tendo transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos sem qualquer manifestação de sua parte.

Nos termos do artigo 15º, § 5º, do Regulamento SACI-Adm, a revelia do Reclamado não obsta a análise e o julgamento da Reclamação, devendo a Especialista decidir com base nos elementos e documentos constantes dos autos.

A revelia, embora não implique automaticamente a procedência do pedido, corrobora as alegações e provas apresentadas pela Reclamante, uma vez que o Reclamado não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse contradizer ou infirmar os fundamentos da Reclamação.

2. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 7º e Parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, e nos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, esta Especialista conclui que:

- (i) A Reclamante comprovou ser titular de marcas registradas no INPI, nome empresarial, nome fantasia e nomes de domínio contendo o elemento “IMPULSA”, todos anteriores ao registro do Nome de Domínio em disputa pelo Reclamado;
- (ii) O Nome de Domínio <impulsaagency.com.br> é capaz de criar confusão com a marca IMPULSA, o nome de domínio <impulsa.com.br> e o nome empresarial da Reclamante, preenchendo os requisitos das alíneas “a” e “c” do artigo 7º do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND;
- (iii) O Reclamado não possui qualquer direito ou interesse legítimo sobre o Nome de Domínio, tendo permanecido revel, sem registro de marca e tendo prometido rebranding que nunca concretizou; e

(iv) O Reclamado registrou e utiliza o Nome de Domínio de má-fé, ao registrar domínio com marca alheia para oferecer serviços concorrentes aos da Reclamante, com o objetivo de perturbar suas atividades e atrair intencionalmente usuários da Internet mediante confusão, nos termos das alíneas “c” e “d” do artigo 7º, Parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e do artigo 2.2 do Regulamento CASD-ND.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 10.9, “b”, do Regulamento CASD-ND, esta Especialista **DETERMINA A TRANSFERÊNCIA** do nome de domínio <impulsaagency.com.br> para a Reclamante, SIGNORETTE E DOMICIANO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - AGÊNCIA IMPULSA COMUNICAÇÃO.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2026.



Camila Garcindo Dayrell Garrote
Especialista